CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 02 / 01 / 2001

Regina
FUNCIONÁRIO

DATA 23 / 05 / 1983

PROJETO DE LEI Nº 050/83

ASSUNTO

Dispõe sobre medidas de incentivos à arrecadação municipal e dá outras providências.

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mensagem 007/83

LEI Nº 5698 DE 03 / 06 / 1983

DIOM Nº 7656 DE 07 / 06 / 1983

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 5333 DE 03 DE Junho DE 1983.

Dispõe sobre medidas de incentivos à arrecadação municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os débitos para a Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, vencidos até 30 de abril de 1983, inscritos ou não como Dívida Ativa do Município, ajuizados ou não poderão ser pagos, de uma só vez, com:

I - a dispensa da multa, nos 30 (trinta) primeiros dias seguintes à publicação desta lei;

II - a redução de 50% (cinquenta por cento) da multa nos sessenta dias seguintes à publicação da presente lei.

§ 1º - Os débitos decorrentes tão sómente da aplicação de multas ou penalidades, de qualquer origem ou natureza, poderão ser liquidados, nos prazos previstos nos itens I e II deste artigo, com o valor reduzido em 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente.

§ 2º - Se o débito tiver sido quitado parcialmente, aplicar-se-ão os benefícios previstos neste artigo sómente sobre o valor remanescente da multa ou penalidade.

Art. 2º - Os contribuintes cujos débitos se encontram em regime de parcelamento, poderão usufruir dos benefícios do artigo anterior, em relação ao saldo restante, desde que paguem de uma só vez e nos prazos nele previstos.

/

FORTITUDINEIS

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 3º - Os débitos ainda não ajuizados que não forem pagos nos prazos de que tratam os itens I e II do artgo 1º serão executados a partir do sexagésimo primeiro dia da publicação' desta lei.

Art. 4º - O pagamento do débito ajuizado poderá' ser efetuado com os benefícios desta lei, porém, sem prejuizo do pagamento das custas e demais despesas judiciais.

Art. 5º - Ficam cancelados os débitos de valor ' originário, de qualquer natureza, igual ou inferior a Cr$ 1.200,00 ' (Hum mil e duzentos cruzeiros) inscritos como Dívida Ativa do Munícípio até 31 de desembro de 1982, inclusive os ajuizados.

§ 1º - O contribuinte que pagar parcialmente o seu débito ficando a dever quantia igual ou inferior a Cr$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos cruzeuros), terá o seu débito remanescente igualmente cancelado.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo entende-se ' por valor originário o que corresponde ao débito à época da ocorrencia do fato gerador.

§ 3º - Os proprietários de mais de duas (02) unidades imobiliárias autônomas não gozarão dos benefícios constantes' neste artigo.

§ 4º - Quando se tratarde Dívida ativa do imposto sobre a propriedade predial e Territorial Urbana o valor constante' no "caput" deste artigo será o somatório dos valores originários nos últimos cinco (05) anos (1978 a 1982) por unidade imobiliária autônoma.

Art. 6º - O disposto na presente lei não implicará em restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 03 *DE* junho *DE 1983.*

Idalmir Feitosa
Secretário de Finanças

Engº Cesar Cals de Oliveira Neto
Prefeito Municipal

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

MENSAGEM Nº 0007

GABINETE DO 1º SECRETÁRIO
"A O Plenário
Em 23 / agosto / 1983
NARCÍLIO ANDRADE
1º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 533
Data 20-5-83

Senhor Presidente:

Apraz-nos submeter à elevada consideração dessa Augusta Câmara Municipal o incluso projeto de lei que "Dispõe sobre medidas de incentivcs à arrecadação municipal e dá outras providências".

Com o encaminhamento do projeto de lei apenso, que de certo merecerá uma percuciente análise por parte dessa Egrégia Casa do Povo, pretendemos buscar maiores incentivos à arrecadação do Município, através de instrumentos previstos na legislação tributária em vigor, com a concessão de benefícios fiscais, os quais visam , ainda, a favorecer aqueles contribuintes que se encontram em débito para com a Fazenda Pública Municipal, em qualquer instancia, seja administrativa ou judicial.

Desnecessário salientar que a situação economica e financeira do País vem estimulando, de forma sensível, a que os administradores busquem sempre novos procedimentos e se utilizem até mesmo de novas estratégias a fim de assegurar um melhor desempenho da máquina administrativa sempre em favor da comunidade a que ela se obriga a servir.

Assim, é que, objetivando um substancial reforço nos cofres municipais, com a injeção de recursos que serão carreados de uma só vez, incentiva-se, também, ao contribuinte em atraso a liquidar o seu débito usufruindo dos benefícios previstos neste projeto de lei que prevê, desde a redução total das multas e penalidades até a redução de 50%(cinquenta por cento) do total de multas incindentes sobre os débitos, obedecidos os prazos alí fixados.

Contido está no corpo do pretendido édito, o cancelamento de débitos fiscais, de qualquer natureza, com valores originários iguais ou inferiores a Cr$ 1.200,00(Hum mil e duzentos cruzeiros) ' por entendermos que as despesas administrativas e judiciais(no caso de já se encontrarem em fase de execução fiscal) decorrentes da liquidação' dos aludidos débitos, resultariam, em muitos casos, bem mais onerosas para o Poder Público, significando, também, essa medida, um decisivo passo em prôl da desburocratização administrativa no âmbito do Município.

Vê-se, pois, ao tempo em que a Administração Municipal obtem receitas para satisfazer as suas necessidades emergenciais também, propõe pelo projeto de lei apenso, medidas que vão de encontro ' aos interesses dos contribuintes.

Assim, justificada a propositura, estamos certos de que a mesma merece o devido acatamento por parte dessa Casa Legislativa, sempre atenta aos justos reclamos dos interesses maiores da nossa comunidade.

- Continúa -

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL
-3-
FORTALEZA

Com esta convicção, aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e seus ilustres pares nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 20 de maio de 1983.

Deputado Federal César Cals Neto
PREFEITO DE FORTALEZA

À Sua Excelência o Senhor
Vereador JOSÉ FIÚZA GOMES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
N E S T A

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

PROJETO DE Lei nº 50/83

AO VEREADOR
PARA Relatar
FORT. 27-05-83
Raimunda Austoki

R. DA MATT

Dispõe sobre medidas de incentivos à arrecadação municipal e dá outras providencias.

A Comissão de Finanças
Em 27/5/83
Presidente

Aprovado em 1a. discussão
Em 27 / 5 / 1983
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Aprovado em 2a. discussão
Em 30 / 5 / 1983
PRESIDENTE

Art. 1º - Os débitos para com a Fazenda Publica Municipal, de natureza tributária, vencidos até 30 de abril de 1983, inscritos ou não como Dívida Ativa do Município, ajuizados ou não, poderão ser pagos, de uma só vez, com:

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 30 / 5 / 83
Presidente

I - a dispensa da multa, nos 30 (trinta) primeiros dias seguintes à publicação desta lei;

II - a redução de 50%(cinquenta por cento) da multa nos sessenta dias seguintes à publicação da presente lei.

§ 1º - Os débitos decorrentes tão somente da aplicação de multas ou penalidades, de qualquer origem ou natureza, poderão ser liquidados, nos prazos previstos nos itens I e II deste artigo, com o valor reduzido em 50%(cinquenta por cento) e 25%(vinte e cinco por cento), respectivamente.

- Continúa -

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 2º - Se o débito tiver sido quitado parcialmente, aplicar-se-ão os benefícios previstos neste artigo sòmente sobre o valor remanescente da multa ou penalidade.

Art. 2º - Os contribuintes cujos débitos se encontram em regime de parcelamento, poderão usufruir dos benefícios do artigo anterior, em relação ao saldo restante, desde que paguem de uma só vez e nos prazos nele previstos.

Art. 3º - Os débitos ainda não ajuizados que não forem pagos nos prazos de que tratam os itens I e II do artigo 1º serão executados a partir do sexagésimo primeiro dia da publicação desta lei.

Art. 4º - O pagamento do débito ajuizado poderá ser efetuado com os benefícios desta lei, porém, sem prejuízo do pagamento das custas e demais despesas judiciais.

Art. 5º - Ficam cancelados os débitos de valor originário, de qualquer natureza, igual ou inferior a Cr$ 1.200,00(Hum mil e duzentos cruzeiros) inscritos como Dívida Ativa do Município até 31 de dezembro de 1982, inclusive os ajuizados.

§ 1º - O contribuinte que pagar parcialmente o seu débito ficando a dever quantia igual ou inferior a Cr$ 1.200,00(Hum mil e duzentos cruzeiros), terá o seu débito remanescente igualmente cancelado.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo entende-se por valor originário o que corresponde ao débito à época da ocorrencia do fato gerador.

- Continúa -

§ 3º - Os proprietários de mais de duas(02) unidades imobiliárias autônomas não gozarão dos benefícios constantes neste artigo.

§ 4º - Quando se tratar de Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o valor constante no "caput" deste artigo será o somatório dos valores originários nos últimos cinco(05) anos (1978 a 1982) por unidade imobiliária autônoma.

Art. 6º - O disposto na presente lei não implicará em restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dispensado de Impressão e Interstício
Em 27/5/1983
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE FINANÇAS

Parecer nº 04/83

Ao Projeto de Lei nº 50/83 - Mensagem 007/83

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal remeteu a consideração desta augusta Casa o inclusó projeto de lei, oriundo da mensagem em epígrafe que "Dispõe sobre medidas de incentivos à arrecadação Municipal e dá outras providências".

A propositura em apreço estabelece que os débitos com a Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, vencidos até 30 de abril, inscritos ou não como dívida ativa do Município, ajuizados ou não, poderão ser pagos de uma só vez com a dispensa da multa nos 30 primeiros dias seguintes após a publicação deste diploma legal, a redução de 50% da multa nos 60 dias seguintes após a publicação desta Lei, além de outras medidas de incentivo.

O Executivo pretende buscar maiores incentivos à arrecadação municipal com a concessão de benefícios fiscais os quais visam, ainda, a favorecer aqueles contribuintes que se encontram em débito para com a fazenda Pública Municipal, em qualquer instância, seja administrativa ou judicial.

Vemos na proposição o objetivo mais claro para obter reforços nos cofres do município com o pagamento desses débitos de uma só vez. Uma nova estratégia no sentido de assegurar um melhor desempenho da máquina administrativa, ao mesmo tempo em que beneficia os contribuintes.

Considerando que a situação econômica e financeira do município não foge à regra geral, e como os demais municípios de todo pais, atravessa uma crise muito séria, temos que admitir que propositura de tal porte poderá minimizar um pouco essa situação, e assim sendo, manifestamo-nos pela sua aprovação.

E' o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara' Municipal de Fortaleza, em 27 de maio de 1983.

Presidente *Relator*

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 50/83.

APROVADO
Em 30/5/83

Dispõe sobre medidas de incentivos à arrecadação municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Os débitos para a Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, vencidos até 30 de abril de 1983, inscritos ou não como Dívida Ativa do Município, ajuizados ou não poderão ser pagos, de uma só vez, com:

I - a dispensa da multa, nos 30 (trinta) primeiros dias seguintes à publicação desta lei;

II - a redução de 50% (cinquenta por cento) da multa nos sessenta dias seguintes à publicação da presente lei.

§ 1º - Os débitos decorrentes tão sómente da aplicação de multas ou penalidades, de qualquer origem ou natureza, poderão ser liquidados, nos prazos previstos nos itens I e II deste artigo, com o valor reduzido em 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente.

§ 2º - Se o débito tiver sido quitado parcialmente, aplicar-se-ão os benefícios previstos neste artigo sómente sobre o valor remanescente da multa ou penalidade.

Art. 2º - Os contribuintes cujos débitos se encontram em regime de parcelamento, poderão usufruir dos benefícios do artigo anterior, em relação ao saldo restante, desde que paguem de uma só vez e nos prazos nele previstos.

Art. 3º - Os débitos ainda não ajuizados que não forem pagos nos prazos de que tratam os itens I e II do artgo 1º serão executados a partir do sexagésimo primeiro dia da publicação' desta lei.

Art. 4º - O pagamento do débito ajuizado poderá' ser efetuado com os benefícios desta lei, porém, sem prejuizo do pagamento das custas e demais despesas judiciais.

Art. 5º - Ficam cancelados os débitos de valor ' originário, de qualquer natureza, igual ou inferior a Cr$ 1.200,00 ' (Hum mil e duzentos cruzeiros) inscritos como Dívida Ativa do Município até 31 de desembro de 1982, inclusive os ajuizados.

§ 1º - O contribuinte que pagar parcialmente o seu débito ficando a dever quantia igual ou inferior a Cr$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos cruzeuros), terá o seu débito remanescente igualmente cancelado.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo entende-se ' por valor originário o que corresponde ao débito à época da ocorrencia do fato gerador.

§ 3º - Os proprietários de mais de duas (02) unidades imobiliárias autônomas não gozarão dos benefícios constantes' neste artigo.

§ 4º - Quando se tratarde Dívida ativa do imposto sobre a propriedade predial e Territorial Urbana o valor constante' no "caput" deste artigo será o somatório dos valores originários nos últimos cinco (05) anos (1978 a 1982) por unidade imobiliária autônoma.

Art. 6º - O disposto na presente lei não implicará em restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em de de 1983.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Of. nº 1021

Fortaleza, 31 de maio de 1983.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457 de 04 de Junho de 1971, combinado com seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa. o presente autógrafo de Lei aprovada por esta Câmara que "Dispõe sobre medidas de incentivos à arrecadação municipal e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. os protestos de elevado apreço e consideração.

Dr. José Fiuza Gomes
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Engº César Cals de Oliveira Neto
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA